

03/02/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.569-8 AMAZONAS

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGRAVANTE(S) : **ESTADO DO AMAZONAS**
ADVOGADO(A/S) : **PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE
DE JESUS E OUTRO(A/S)**
AGRAVADO(A/S) : **LUZIA SOARES AFONSO**
ADVOGADO(A/S) : **JOAQUIM DONATO LOPES FILHO**

EMENTAS: 1. SERVIDOR PÚBLICO. Aposentado. Proventos. Gratificação. Incorporação segundo a lei do tempo. Supressão por norma posterior. Inadmissibilidade. Direito adquirido. Recurso extraordinário a que se negou seguimento. Agravo regimental improvido. Precedentes. Gratificação incorporada aos proventos por força de norma vigente à época da inativação não pode ser suprimida por lei posterior.

2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

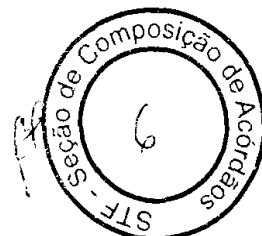
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra ELLEN GRACIE, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2009.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



03/02/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.569-8 AMAZONAS

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGRAVANTE(S) : **ESTADO DO AMAZONAS**
ADVOGADO(A/S) : **PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE**
: **DE JESUS E OUTRO(A/S)**
AGRAVADO(A/S) : **LUZIA SOARES AFONSO**
ADVOGADO(A/S) : **JOAQUIM DONATO LOPES FILHO**

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: -**

Trata-se de agravo contra decisão do teor seguinte:

“1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que concedeu aos recorridos, servidores públicos inativos, o direito à percepção da denominada gratificação-prêmio, incorporada aos proventos à data da aposentadoria, nos termos do art. 139, II, da Lei Estadual nº 1.762/86.

O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega ofensa ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, e ao art. 17 do Dispositivo Transitório.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, esta Corte vem decidindo que a ‘*gratificação incorporada aos proventos, por força de instrumento normativo vigente à época da passagem do servidor para a inatividade, não pode ser suprimida por lei posterior*’ (RE nº 231.370-AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 2.3.2001; RE nº 328.232, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 21.6.2002; RE nº 341.736, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.12.2002; RE nº 395.167, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 21.11.2003; RE nº 370.644, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 1º.2.2006; RE nº 469.988, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 2.3.2006; RE nº 489.889, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 11.5.2006). É o que bem se aplicou ao caso.

RE 538.569-AgR / AM

3. Do exposto, com base no § 1º do art. 21 do RISTF, no art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso” (fl. 128. Grifos no original).

Sustenta a parte agravante que *“a vantagem pecuniária pretendida pelos agravados foi criada por uma lei materialmente inconstitucional, uma vez que a Carta Magna vigente à época vedava a percepção de proventos em patamar superior aos vencimentos da atividade (art. 101, § 3º, da Constituição da República de 1967, sendo mantida a proibição pela Emenda Constitucional n. 01/69 – Art. 102, § 2º)”* (fl. 133; grifos no original), conforme já decidido por esta Corte.

É o relatório.

RE 538.569-AgR / AM

V O T O**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Inconsistente o recurso.

A decisão agravada invocou e resumiu os fundamentos do entendimento invariável da Corte, cujo teor subsiste invulnerável aos argumentos do recurso, os quais nada acrescentaram à compreensão e ao desate da *quaestio iuris*.

Ademais, no julgamento do RE nº 384.334-AgR (Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 24.6.2005), a Primeira Turma desta Corte, examinando questão idêntica, fixou a seguinte orientação:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LEI N. 1.762/86 DO ESTADO DO AMAZONAS. VANTAGEM PESSOAL. 1. O art. 139, II, da Lei Estadual n. 1.762/86, assegurou o direito de incorporar aos seus proventos 20% da remuneração percebida quando da atividade. Note-se que à época da edição da referida lei, estava em vigor a Constituição do Brasil de 1967-1969, que, em seu artigo 102, § 2º, vedava a percepção de proventos superiores à remuneração da atividade. Todavia, eventual inconstitucionalidade do artigo 139, II, daquela lei estadual, em face da CB/67-69, nunca foi argüida e a gratificação por ela instituída incorporou-se ao patrimônio dos recorridos. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que os proventos regulam-se pela lei vigente à época do ato concessivo da aposentadoria, excluindo-se, assim, do desconto na remuneração, as vantagens de caráter pessoal incorporadas pelo funcionário público, tomando-se, deste modo, plausível a tese do direito adquirido. 3. A concessão da gratificação, com a aposentadoria, deu-se com observância do princípio da boa-fé e retirá-la, a esta altura, quando por efeito da lei estadual, está placitada pela ordem jurídico-constitucional vigente, constituiria ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Agravo regimental a que se nega provimento” (No mesmo sentido: RE nº 358.875-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ de 7.12.2007).

RE 538.569-AgR / AM

É oportuno, aliás, advertir que o disposto no art. 544, §§ 3º e 4º, e no art. 557, ambos do Código de Processo Civil, desvela o grau da autoridade que o ordenamento jurídico atribui, em nome da segurança jurídica, às súmulas e, posto que não sumulada, à jurisprudência dominante, sobretudo desta Corte, as quais não podem desrespeitadas nem controvertidas sem graves razões jurídicas capazes de lhes autorizar revisão ou reconsideração. De modo que o inconformismo sistemático, manifestado em recurso carente de fundamentos novos, pode ser visto como abuso do poder recursal.

2. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.569-8**

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE. (S) : ESTADO DO AMAZONAS

ADV. (A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS E OUTRO
(A/S)

AGDO. (A/S) : LUZIA SOARES AFONSO

ADV. (A/S) : JOAQUIM DONATO LOPES FILHO

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 03.02.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador